

Bibliographica americana

revista interdisciplinaria de estudios coloniales

Número 9 – diciembre de 2013

ISSN: 1668-3684

<http://www.bn.gov.ar/revistabibliographicaamericana>

CONCERTANDO CONVENIÊNCIAS.

Notas sobre o governo na América espanhola no início do século XVII

Anderson Roberti dos Reis

dosreiss@gmail.com

Programa de Pós-Graduação em História

Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá/MT, Brasil



BIBLIOTECA
NACIONAL

Programa Nacional de Bibliografía Colonial

Biblioteca Nacional Mariano Moreno

Buenos Aires, República Argentina

CONCERTANDO CONVENIÊNCIAS.

Notas sobre o governo na América espanhola no início do século XVII.

Anderson Roberti dos Reis

Resumo

Este artigo examina certos aspectos relativos à noção de governo na América espanhola do início do século XVII. Pretendemos, especialmente, avaliar como uma das principais figuras do sistema administrativo organizado pela monarquia hispânica, o vice-rei, compreendia suas funções governativas. Para empreender tal tarefa, analisamos as relações de governo deixadas pelos vice-reis a seus sucessores, nas quais estes eram, além de aconselhados, informados sobre as matérias administrativas fundamentais. Examinamos, portanto, as matérias propriamente ditas e a linguagem utilizada nessas relações. Para este trabalho, selecionamos o *corpus* documental produzido durante os mandatos de Juan de Mendoza y Luna, o Marquês de Montesclaros, na Nova Espanha (1603-1607) e no Peru (1607-1615), cujo legado, além dos serviços prestados por cerca de doze anos, constitui-se de uma importante reflexão sobre o governo vice-real.

Palavras-chave: Bom governo; Nova Espanha; Peru; Marquês de Montesclaros; Século XVII.

Abstract

This article has as purpose to examine some aspects of the notion of government in Spanish America at the beginning of the seventeenth century. We want especially to assess how one of the main figures of the administrative system organized by the Hispanic Monarchy, the viceroy, understand his governmental functions. To accomplish this task, we analyze the relations of government left by viceroys to their successors, in which they were advised, and informed of the essential administrative matters. We examine, therefore, the matters themselves and the language used in these relations. For this work, we selected the documentary *corpus* produced during the mandates of Juan de Mendoza y Luna, the Marquis of Montesclaros, in New Spain (1603-1607) and Peru (1607-1615), whose legacy, beyond the services provided by some twelve years, constitutes an important reflection about the viceregal government.

Keywords: Good government; New Spain; Peru; Marquis of Montesclaros; Seventeenth Century.

Recibido: 15 de julio de 2013

Aceptado: 12 de octubre de 2013

CONCERTANDO CONVENIÊNCIAS.

Notas sobre o governo na América espanhola no início do século XVII.

Anderson Roberti dos Reis

Introdução: a viagem de um vice-rei como alegoria política.

É possível que o Marquês de Montesclaros tenha praguejado enquanto percorria o longo trajeto entre o porto de San Juan de Ulúa (na costa leste) e o México, capital da Nova Espanha, em 1603. Diferentemente do cenário que enfrentaria quatro anos depois, ao ser nomeado vice-rei do Peru, onde cerca de quatorze quilômetros separavam o porto de Callao de Lima, Montesclaros precisou de alguns dias, do vigor de sua saúde aos trinta e dois anos de idade e de muita paciência para superar mais de quatrocentos quilômetros e chegar a seu destino. Antes de ser recebido no México, teve de fazer várias paradas oficiais em importantes cidades que pontilhavam o caminho, a fim de se dar a ver aos moradores. A passagem de um vice-rei por um local e, finalmente, sua entrada na capital constituíam a ocasião adequada para reforçar os vínculos dos *vecinos* com seus governantes, e particularmente com aquele que era considerado o *alter ego* do monarca (Osorio 2006, 771-772). Uma alegoria política: era disso que se tratava, segundo Octavio Paz (1998, 203). As entradas públicas ocorriam em três cidades, criteriosamente escolhidas. Veracruz, ainda na costa, trazia à memória o ponto de chegada de Hernán Cortés e o início das conquistas. Tlaxcala era a capital da “república indígena” que se aliara aos espanhóis contra os mexicas. E, por fim, Puebla de los Ángeles, cidade fundada logo após a conquista, com fama de ser um “polo crioulo” e que rivalizava com a capital do vice-reino (Paz 1998, 205). Ao percorrer esses locais e ser recebido pelos súditos, o novo governante tomava posse simbólica da Nova Espanha (Cañeque 2004, 616-617).

Outro momento crucial da viagem se dava em Otumba, lugar que, a partir de 1580, serviu de ponto de encontro entre o vice-rei que saía e aquele que chegava. Já com os ombros sobrecarregados pelo cansaço acumulado nos meses que havia passado em Sevilha tomando nota de seus deveres, mas ciente da importância do evento, Montesclaros encontrou-se com seu antecessor, Gaspar de Zuñiga y Acevedo, o Conde de Monterrey, que esteve à testa do governo da Nova Espanha entre 1595 e 1603. Este preparou uma recepção suntuosa, cujas festividades duraram oito dias, durante os quais o governante recém-chegado, com sua família, deveria sentir-se acolhido e, ao mesmo tempo, ser colocado a par das circunstâncias em que se encontrava o vice-reino. Monterrey não mediu esforços para ser, ou parecer ser, um bom anfitrião, o que não foi suficiente para colher a simpatia de Montesclaros ou para lhe aliviar o

aborrecimento e o cansaço da longa viagem –considerando o juízo de residência elaborado por este acerca de seu antecessor (Hanke 1977, 266). Não obstante as dificuldades de Montesclaros, a Monterrey interessava cumprir seus deveres e embarcar em Acapulco rumo ao Peru, onde seria vice-rei até 1606, ano de sua morte.

Além do calor da recepção, as festividades serviam para o novo vice-rei ser visto, e Monterrey conhecia bem aquelas circunstâncias. Calcula-se que ele tenha investido a soma equivalente ao “sueldo de un año entero” para reunir gente de diferentes lugares da Nova Espanha (Hanke 1977, 266). O investimento se justificava, e mesmo Montesclaros, cansado da viagem ou desconfiado dos procedimentos administrativos de seu antecessor, sabia disso. A lógica maior que presidia aquela liturgia política era simples: o sujeito que acabara de desembarcar e que seguia em direção ao México era o vice-rei, que representava o rei, que representava Deus. Para recorrer a uma metáfora plena de significados e constante na linguagem da época, o vice-rei era a cabeça do corpo político na América, e como tal ela deveria ser colocada em relação aos demais membros daquele organismo. As festas de recepção e as entradas públicas constituíam o primeiro momento para esse contato.

Tal como seu correspondente biológico, para seguirmos com a metáfora, o corpo político não poderia prescindir de uma cabeça, assim como esta não poderia se privar dos membros. Qualquer uma dessas circunstâncias seria uma aberração: uma cabeça sem corpo, ou um corpo sem cabeça. A integração entre ambos era o mais desejável. Essa imagem remetia à tradição jurídica e política subjacente à conquista e à formação dos vice-reinos espanhóis no Novo Mundo, segundo a qual uma comunidade política é constituída por diferentes corpos, que em conjunto são responsáveis por seu governo. É a *doctrine juridique des corpora* (Lempérière 2004, 24). Elaborada durante o período medieval e sintetizada no século XIII, sob influências tanto tomistas como afonsinas, tal doutrina assentava-se fundamentalmente sobre a ideia de que o poder de governar é partilhado pelos diferentes corpos que formam a comunidade política (Hansen 2006, 141; Zeron 2009, 73). Se quisermos recolocar a definição nos termos de nossa metáfora, poderíamos sustentar que o governo do corpo político, do vice-reino, por exemplo, resulta da atuação conjunta da cabeça e dos membros (audiências, cabildos, conselhos, congregações, confrarias, ordens religiosas, universidades etc.). Conquanto aquela fosse o *caput* do organismo, estes eram indispensáveis ao bom funcionamento do todo. Desse quadro amplo sobre a organização política “corporativa” extrai-se um corolário, ao qual voltaremos adiante: diferentemente da concepção que em geral se tem de “Estado moderno”, a Monarquia espanhola e seus vice-reinos americanos constituíram-se com base numa lógica que não era nem uniformizadora nem centralizadora, mas que se fundamentava na associação imprecisa de territórios e corporações que contribuiriam para a boa governança (Cañeque 2001, 11). Retornemos, pois, à chegada de Montesclaros na Nova Espanha.

O encontro havido em Otumba era essencial, portanto, sob muitos aspectos. Além do caráter cênico que recobria a liturgia, e que se estenderia à entrada no México, a acolhida do futuro governante pelo seu antecessor era o primeiro momento em que eles compartilhavam informações sobre o andamento da administração política do vice-reino. Primeiro, verbalmente, durante as festividades da recepção. Depois, por escrito, quando aquele que se despedia deixava suas relações sobre as matérias de governo que julgava ser importantes. No caso em tela, sabemos que o Conde de Monterrey preocupou-se, durante os dias em que estiveram juntos, em alertar ao Marquês de Montesclaros acerca da situação dos indígenas, dos problemas relativos aos serviços pessoais e das dificuldades com os processos de “congregação civil de índios”, que sofriam com a oposição de grupos religiosos. Estes processos consistiam numa incorporação, na década final do século XVI, do projeto implantado primeiramente no Peru no governo de Francisco de Toledo (1569-1581) de reunir os nativos cristianizados em comunidades urbanas a fim de reduzi-los a um modo de vida policiado (Hanke 1977, 125). Marquês de Montesclaros soube, também, da situação das ordens religiosas e do governo eclesiástico, das condições militares e financeiras –a *Real Hacienda* era tópico obrigatório nos informes–, bem como das obras de melhorias urbanas a fim de evitar inundações e facilitar o acesso a zonas mais distantes das regiões centrais do vice-reino.

Antes mesmo de chegar ao seu palácio no México e iniciar efetivamente suas obrigações de vice-rei, o governante vindouro inseria-se na lógica que presidia a vida política novo-hispânica. Seu governo, com efeito, principiava imerso numa cultura política e orientado por uma “narrativa especular”. Aquela dizia respeito à “alegoria política” responsável por situar o vice-rei em relação aos demais integrantes da comunidade, pensada como um corpo, e deixá-lo à vista de todos; esta se referia às relações de governo, verbais e escritas, entremeadas de instruções e conselhos, deixados por seu predecessor, e que deveriam servir como birutas políticas a mostrar em que direção os ventos sopravam. Empossado simbolicamente da comunidade e a par dos assuntos de governo, o vice-rei estava pronto para governar e solucionar as dificuldades percebidas. É bem provável que o Marquês de Montesclaros, tão logo havia tomado posse, tenha se sentido pronto e confortável para elaborar os primeiros diagnósticos sobre a situação da Nova Espanha, ou então seria difícil explicar o fato de ele ter expedido, menos de um mês após instalar-se na capital, seu primeiro informe sobre os “problemas que encontró a su llegada” (Hanke 1977, 273).

Instruções reais públicas ou secretas, conselhos, advertências, informes, relações de governo, juízos de residência, defesas: tal era o *corpus* documental relativo ao mandato de um vice-rei na América. Alguns eram concebidos e escritos por terceiros, muitas vezes antes mesmo do futuro governante embarcar na Espanha ou meses depois do término de sua passagem pelo vice-reino; outros eram redigidos pelo próprio mandatário. Tanto as instruções que acompanhavam o vice-rei durante a travessia do Atlântico como os diferentes tipos de “informes de governo” tinham um caráter oficial e, no caso destes, constituíam um dever legal (Merluzzi 2012, 155).

Em algumas ocasiões, juntamente com as instruções “públicas”, eram encaminhadas recomendações secretas, cujos conteúdos quase sempre de caráter exclusivamente administrativos, julgava-se, deveriam ficar restritos ao gabinete do *alter ego* do rei (Merluzzi 2012, 156). A elaboração de relações de governo por parte dos vice-reis e a exigência do envio constante de informes a Madri eram obrigações essenciais estipuladas pela legislação, cujos dispositivos, em sua maioria, tinham sido arregimentados durante o governo de Felipe II –caracterizado pela historiografia como um dos pontos altos da burocratização e da circulação de papéis entre a Espanha e seus domínios além-mar (Elliott 2004, 299-300). Lê-se, por exemplo, numa normativa lançada por Felipe III em 1620, e citada por Ernesto de la Torre Villar (1991, 270) a seguinte ordem:

Virreyes, quando acabaren de servir sus cargos, entreguen a los sucesores en ellos todas las cartas, cédulas, órdenes, instrucciones y despachos, que nos hubieren tenido en todas materias de gobierno espiritual y temporal, guerra y hacienda, y particularmente en lo tocante a la doctrina, conversión, propagación y tratamiento de los Indios, y una muy copiosa relación aparte de lo que en cada punto y caso particular estuviere hecho o quedarse por hacer, que les sea instrucción y sobre todo dé su parecer, de forma que el sucesor quede capaz, y con la claridad que importa el acierto de las materias de su cargo.

Os vice-reis se viam obrigados, por um lado, a acolher as instruções reais e as relações fornecidas por seus predecessores, e, por outro, a informar regularmente a Coroa sobre as matérias de seu governo. É razoável supor que entre uma ponta e outra –entre as instruções reais/relações herdadas dos antecessores e os informes produzidos– existam não apenas temas afins, mas também uma linguagem que dá forma às concepções políticas partilhadas pelos correspondentes. Desse modo, pretendemos neste artigo analisar um conjunto de documentos relativos à administração vice-real a fim de compreender os sentidos atribuídos à noção de governo. Quais eram as questões centrais e as tensões ligadas ao governo do vice-reino? O que era governar bem? Qual era o papel do vice-rei? Para responder essas e outras perguntas que porventura surjam, examinaremos uma parte dos documentos produzidos durante o governo do Marquês de Montesclaros, personagem com o qual começamos esta história, na Nova Espanha (1603-1607) e no Peru (1607-1615). Trataremos, especificamente, das instruções reais e das relações de governo escritas pelo Juan de Mendoza y Luna, nome de batismo do referido marquês.¹

A escolha se justifica menos pela impossibilidade de abordar todo o conjunto documental referente aos três séculos de colônia num artigo acadêmico e mais pela especificidade dos papéis redigidos ao longo dos doze anos nos quais Montesclaros se dedicou à atividade vice-real. De sorte que tal período de tempo, bem como sua passagem pelo México e por Lima, além de outros cargos na Península, permitiu a Juan de Mendoza, por exemplo, refletir sobre seu lugar –na verdade, sobre o lugar institucional do vice-rei– ante a estrutura organizacional da Monarquia, e sobre os temas centrais à vida colonial (populações indígenas,

conflitos jurisdicionais na esfera eclesiástica e civil, harmonia entre as “duas repúblicas”, manutenção das arrecadações reais). Além disso, o Marquês de Montesclaros foi um dos poucos vice-reis, a exemplo de Martín Enríquez (vice-rei da Nova Espanha entre 1568-1580 e do Peru entre 1581-1583), que não restringiu seus informes ao recolhimento de dados pontuais exigidos nas instruções, arriscando interpretações sobre o sistema político no qual estava imerso. Se essas justificativas não bastarem para uma nova visita a essas fontes documentais e à trajetória de Montesclaros, mobilizamos por fim um argumento de natureza estética: é prazeroso ler os relatos desse vice-rei, recheados de metáforas e boas imagens para se problematizar a linguagem e as concepções políticas vigentes no início do século XVII.

Um gigante de bronze com pés de barro

Esta foi a metáfora usada em dezembro de 1615, quando escrevia sua relação sobre o governo do Peru, por Montesclaros para precisar seu sentimento em relação à posição ocupada pelo vice-rei, e mais pontualmente acerca de suas faculdades na administração da justiça. Ele estava no Novo Mundo havia doze anos e conhecia bem os pormenores da vida política colonial. Gigante porque se referia ao *alter ego* do monarca e ao *Supremo Gobernador* daquelas terras; os pés de barro ficavam por conta dos múltiplos recursos e apelações aos quais o mandatário estava sujeito, e que de alguma maneira poderiam desestabilizar suas decisões. Equilibrar tal maciço sobre bases sempre inconsistentes era o desafio de todos os vice-reis. E isto, mais do que apontar possíveis contradições, indicava um dos aspectos vitais da ordem judicial e jurídica nos domínios espanhóis na América. Conforme notou Jorge Traslosheros (2006, 1131-1132) em relação ao México, “la centralidad de la corona, lejos de negar la particularidad jurídica de las corporaciones constitutivas de la Nueva España y los derechos de los vasallos, fue garantía de su conservación. La salvaguarda de la diversidad era condición de la unidad del reino y de la dominación misma de la corona sobre el sistema en su conjunto”.

O gigante imaginado e descrito pelo Marquês de Montesclaros, para se constituir como tal, deveria observar três princípios orientadores do bom governo (Fuente 1859, 2-3). O primeiro deles reclama para o governante a capacidade de saber mover-se entre diferentes escalas, observando os problemas isoladamente e, depois, em conjunto a fim de resolvê-los. Frente às inúmeras matérias que lhe tomavam a atenção e esperavam por decisões, o gigante não poderia se entregar ao cativo da ocasião sem um seguro que lhe franqueasse as portas de saída daquele mundo fragmentado, devolvendo-lhe a visão de conjunto. O segundo princípio é simples e direto, e diz respeito ao poder do mandatário: o vice-rei representa o monarca e tem o mesmo poder de Sua Majestade deste lado do Atlântico. Porém, e esta é a terceira regra, há três muralhas que se erguem contra a superioridade do vice-rei, lembrando-lhe que seus pés são de barro. Uma dessas paredes era feita pelas cédulas reais que, em algumas ocasiões, corrigiam e,

em outras, suspendiam as decisões tomadas pelos governantes americanos. Outra muralha era composta pelos costumes dos moradores, a cujo cotidiano não se aplicavam algumas normas. O terceiro muro edificava-se sobre a prudência do próprio vice-rei, “con que así mismo modera, que es grande prudencia en las Indias no llegar á lo extraordinario quando lo extraordinario lo necesita”: inestimable liberalidad en sus Gobernadores cargar algo de lo que todos le conceden por suyo” (Fuente 1859, 3).

Os costumes dos *vecinos* e a prudência, diferentemente das cédulas reais, eram muralhas que sem anular o poder do governante o amortizavam, Montesclaros enfatizava. Conforme sua perspectiva, o poder, embora amortecido, residia na vontade do vice-rei e poderia, portanto, ser revivido sempre que necessário. Assim, em algumas circunstâncias, aquele que governava tinha que romper *el vallado* e penetrar no mais sagrado e protegido dos lugares em busca dos preceitos superiores, da primeira intenção do legislador, ainda que caminhasse contra o som das palavras.² Ao compor essa ressalva, Juan de Mendoza y Luna fazia pó dessas duas muralhas, realçava o papel moderador e arbitral do vice-rei nas Américas e reforçava a superioridade da vontade real. Conquanto se apoiasse sobre pés de barro, e Montesclaros não ignorava isso, o vice-rei bronzeado agigantava-se ante as últimas muralhas, colocando-se como importante personagem da vida política colonial. Ele era ao mesmo tempo um centro de onde emanava poder e uma figura de quem se exigia prudência, pelo menos de acordo com a pena do nosso autor.

Os princípios sugeridos por Montesclaros em seu “pequeno tratado sobre as funções do vice-rei” evidenciam, ainda que parcialmente, uma dimensão interessante da organização política da Monarquia Espanhola na Nova Espanha e no Peru. Ao compor as metáforas que emolduravam sua relação de governo, Mendoza y Luna dava boas pistas para se compreender a prática daquela doutrina dos corpos, acima referida. O “gigante de bronze com pés de barro” materializa antes de qualquer coisa a imagem mais geral do corpo. Neste caso, em vez de restringir-se apenas a cabeça, o vice-rei se corporifica quase que integralmente naquela figura, restando apenas aos pés, feitos de material menos resistente, a função de contrabalancear os comandos dos demais membros e órgãos. Não deixa de ser curioso o fato de um vice-rei expor as coisas nesses termos e usar tais imagens. De todo modo, essa metáfora aponta para uma lógica na qual o poder era exercido (Clastres 2004) de forma dispersa pelos diferentes corpos (ou membros, no caso do “gigante”) que instituíam jurisdições distintas mas passíveis de ser conciliadas. Na linguagem política do período em questão, o poder era exercido como *injurisdicção*, isto é, como a condição e o ato de “dizer o direito”, de dizer o justo. De Alejandro Cañeque (2001, 12-13) emprestamos um excerto que deve ser esclarecedor:

La estructura de poder establecida en México por las autoridades españolas, aunque en apariencia altamente centralizada, en realidad obedecía a una lógica en la que cada institución disponía de un poder y jurisdicción propios. Los diferentes “cuerpos” o “corporaciones” que componían la comunidad política eran titulares de unos derechos políticos que servían, a su vez, como freno o límite al poder regio o vicerregio. La función de la cabeza

de este cuerpo político –el monarca o el virrey– no era la de destruir la autonomía de cada miembro, sino la de, por un lado, representar la unidad del cuerpo, y por el otro, la de mantener la armonía entre todos sus miembros, y garantizar a cada cual sus derechos y privilegios o, en una palabra, la de hacer justicia, que se convierte así en el principal fin del poder político. Ésta es la paradoja, desde el punto de vista moderno, del sistema político preestatal: el sistema de poder monárquico “absoluto” era compatible con una extensa autonomía de otros poderes políticos, sin que el centro exigiera la absorción de los poderes de la periferia.

O que está em jogo nesse trecho é a desconexão entre uma ideia de “Estado Moderno” –como aparato de governo com sua face absoluta, essencial e descolado da pessoa do governante– e as práticas políticas observadas na Península Ibérica e nas Américas nos séculos XVI e XVII. Mais do que “Estado”, segue Cañeque (2001, 10),

(...) habría que hablar de “estados”, pues si, por una parte, el término se refiere a los estamentos sociales en que se divide la comunidad, por la otra, se usa para describir las “materias de estado” que son todas aquellas que tienen que ver con el mantenimiento o incremento de “el estado del monarca”, es decir, los dominios de la corona, la cual se compone de muchos “estados”, uno de ellos siendo “el Estado de las Indias” (el Consejo de Estado, como posteriormente, el secretario de Estado es el que se ocupa de los asuntos de Estado, es decir, de los asuntos exteriores).³

Longe de ser o único polo de onde emanava a vontade ordenadora, o rei e o vice-rei subordinavam-se aos demais integrantes do corpo político na tarefa de governar, entendida como o ato de fazer justiça. No caso mexicano, notou Annick Lempérière (2004, 23), “situé entre les associations religieuses et charitables et l'échevinage de la cité, le gouvernement du roi est à la fois au-dessus et au centre de la politique républicaine. Loin de détenir le monopole de l'autorité, il la partage avec celles qui représentent, dirigent et assistent le peuple de la cité”. Em outro trecho, a mesma autora lembra que “le roi, auteur de la législation positive, n'est que l'un des termes d'une trilogie, l'une des figures d'une trinité omniprésente: Dieu, le roi, le public” (Lempérière 2004, 65). Transponha-se esse poder do rei para o Novo Mundo e para seu representante, e será possível compreender os lugares de seu *alter ego*. O vice-rei era a cabeça –ou a parte maciça do nosso gigante de bronze– daquele organismo, mas não estava fora dele. Pelo contrário, ele aparecia imerso no jogo político estabelecido entre os diversos polos jurisdicionais. A imagem do governante sentado no trono e alojado na parte superior da burocracia, que deveria funcionar para fazer valer suas decisões, não corresponde àquela sugerida pelas relações dos vice-reis e pela cultura política ibérica daqueles dois séculos.⁴

Nessa forma de organização, partia-se do seguinte encadeamento: o vice-rei representava o rei, que representava Deus. Embora representasse Deus por extensão, o vice-rei dividia com outros corpos o exercício do poder nas Américas. A lista de coparticipantes é conhecida e se iniciava geralmente com os prelados, notadamente com o arcebispo do México e com o bispo de Puebla. Não por acaso, dois dos principais conflitos que opuseram aquelas esferas no século XVII ocorreram entre o vice-rei e os religiosos que ocupavam os postos mencionados.⁵ Talvez com o mesmo grau de importância, apareciam as audiências, responsáveis pela administração da justiça e pelo aconselhamento do rei. À semelhança dos cabildos, os conselhos municipais que assessoravam e limitavam o poder exercido pelos corregedores nos *pueblos*, as audiências eram o lembrete de que a existência de uma cabeça, o vice-rei, não significava uma única fonte de normas. Somem-se a essa base institucional os cabildos eclesiásticos, as ordens religiosas, as universidades, os colégios, as confrarias etc., e se terá uma visão de conjunto a respeito do mosaico de corpos que contribuía para o governo vice-real, para “dizer o direito”.

As muralhas da prudência e dos costumes, para retomarmos as criativas metáforas empregadas pelo Marquês de Montesclaros, que amorteciam o poder do vice-rei, indicavam outros elementos próprios à cultura política hispano-americana. Elas se erguiam imponentemente, criando obstáculos no caminho que deveria fazer comunicar as normas e sua aplicação nos reinos espanhóis. Entre o surgimento da norma, decorrente da vontade ordenadora, e seu cumprimento interpunham-se essas barreiras. Muitas vezes, tratava-se de total impedimento. Em outras ocasiões, filtrava-se o que deveria atravessar aquele percurso. Isso foi traduzido, certa feita, pelo axioma “obedece-se, mas não se cumpre”. A prudência e os costumes se relacionam mutuamente e referem-se à dimensão moral da linguagem articulada por Montesclaros. A lógica que organiza tal ideia é: a existência de costumes (usos e costumes, diriam alguns), reconhecidos pelo ordenamento jurídico da Monarquia Espanhola porque procedentes dos demais corpos (ou membros), exige prudência da cabeça, que deverá ser capaz governar, fazer justiça, conciliando as normas e as possibilidades de sua aplicação. Nesse caso, a prudência passa a ser a virtude principal da qual se deve alimentar um governante –uma vez que para exercer seu poder com justeza deve-se ser capaz de penetrar no “mais sagrado e protegido dos lugares” a fim de encontrar os preceitos superiores, a primeira intenção dos legisladores, ainda que caminhando contra o som das palavras.

Com isso, o quadro se torna um pouco mais complexo. Além da multiplicidade de corpos, que partilhavam a jurisdição, evidenciada metaforicamente por nosso autor na figura do gigante de bronze com pés de barro, emerge agora outra questão: o descompasso entre a lei escrita (*el sonido de las palabras*) e os preceitos superiores que deveriam tê-la orientado. A muralha da prudência teria de ser capaz de salvaguardar os membros do corpo político da aplicação *imediate* e *desajustada* das normas e de elevar seus cultivadores ao mais sagrado e protegido dos lugares, a consciência justa. Distante das conotações contemporâneas próprias do senso comum, que a relacionam às ideias de “cautela” e “precaução”, a

prudentia remete antes de tudo à virtude cardeal de origem platônica e sistematizada longamente pela tradição teológica cristã, e relacionada invariavelmente à noção de *discernimento*. Em São Tomás de Aquino (2001, IIa. IIae., q. 47, 399 e ss.), por exemplo, encontramos que a prudência é a arte de decidir corretamente, sintetizada pela expressão, de matriz aristotélica e traduzida para o latim, *recta ratio agibilium*, reta razão aplicada à ação. Esta arte prudencial deveria, após penetrar no “mais sagrado e protegido dos lugares”, facultar àqueles que a cultivavam a capacidade de discernimento a fim de estabelecer a solução justa (Hansen 2006, 135).

Ao indagar sobre o que seria a prudência de um governante, no horizonte político ibérico dos séculos XVI e XVII, Alejandro Cañeque (2001, 29-30) nos oferece a seguinte resposta:

Sin embargo, en qué consistía exactamente la prudencia de un gobernante, era una cuestión controvertida. Si, para ciertos autores, la prudencia consistía en identificar lo que era “honesto y verdadero”, y para eso era imprescindible la participación de los consejeros del gobernante, para otros la prudencia consistía en identificar lo que era más “útil” para la conservación de la comunidad. En este caso, el gobernante, como cabeza de la República, era el más capacitado para decidir lo que era mejor para su conservación, aunque siempre podía consultar con sus consejeros.

À luz da definição baseada no princípio aristotélico-tomista da *recta ratio agibilium*, a resposta bipartida de Cañeque parece ensejar uma falsa cisão uma vez que opõe “honesto e verdadeiro” a “útil”. Se a arte prudencial pressupõe a “reta razão aplicada à ação”, discernir e identificar o que seria útil à conservação da comunidade (ação) não se opõem à precisão do que seria honesto e verdadeiro (tendo em vista também uma ação, e não uma contemplação, caso contrário estaria mais próximo da cautela do que da prudência). Este passo não é contrário à utilidade de se conservar e ampliar a república, ou as repúblicas, como dirá Montesclaros. Ser prudente implica agir, buscando a solução justa e discernindo qual é o melhor caminho a seguir entre aqueles que se apresentam.⁶ Era precisamente essa a muralha metaforizada por Montesclaros: a reta razão aplicada à ação o obrigava a ponderar, a moderar, ante uma situação em que a lei escrita (os sons das palavras) não parecia corresponder aos preceitos mais superiores e à primeira intenção do legislador. Por outras palavras, nosso autor sugere nesse excerto que em certas ocasiões era necessário descobrir a saída justa ainda que isso significasse desconsiderar a norma “estritamente legal”. Como definir o que é justo? Por meio da arte prudencial! Quem poderia arbitrar e garantir que a decisão orientada pela prudência do vice-rei tinha sido justa? A rigor, ninguém, pois se o sentido do que é justo não se define pela norma positiva, mas pela ponderação virtuosa, muitas vezes à revelia do código escrito, ele permanece em disputa.

Concertando conveniências

Concertar conveniências: eis a meta do bom governante segundo o Marquês de Montesclaros. Antes, porém, de examinar as matérias de que deveria se ocupar o vice-rei, bem como as formas apropriadas de manejar os interesses na colônia, sempre em conformidade com as relações de nosso personagem, convém destacar um aspecto fundamental na organização jurídico-política dos vice-reinos, qual seja: as fontes do direito extrapolavam as normas escritas, que já eram amplas. Victor Tau Anzoátegui (1992, 9), conhecido historiador do direito nas Américas, explicitou esse dado ao notar que o ordenamento jurídico nas possessões ibéricas deve ser entendido como “un conjunto normativo amplio y diverso, en cuya formación concurrían leyes, costumbres, opiniones, obras jurisprudenciales, ejemplares, prácticas, etc., esquivo a toda estructura rígida”. Entre esse conjunto, os termos continuavam a multiplicar as possibilidades e os sentidos. “Leis”, por exemplo, poderia indicar tanto as leis escritas, em *stricto sensu*, quanto as soluções propostas unilateralmente pelo monarca, as provisões, as instruções, cédulas e cartas reais etc. (Bernal 2000, 155-156). Já os “costumbres”, continua José Sánchez-Arcilla Bernal (2000, 161), muniam-se da condição de impactar as leis de três formas específicas: suprimindo-as em ocasiões não previstas pelo legislador; fundamentando suas interpretações; e derogando-as quando houvesse consentimento do rei.

Passando em revista, ainda que brevemente, esse aspecto assinalado de modo distinto por vários historiadores americanistas (Góngora 1951; Anzoátegui 1992; Bernal 2000; Elliott 2004; Lempérière 2004; Ruiz 2004; Zeron 2009), a impressão última é que as metáforas criadas pelo Marquês de Montesclaros podem ser esclarecedoras. Ou não teriam sido exatamente essas as ponderações, assinaladas no parágrafo anterior, a se materializar quando pensamos nas “murallas” ou nas fragilidades dos “pés de barro do gigante”, ambas sugeridas por aquele vice-rei? Parece-nos que são precisamente essas. O governante bom, justo e prudente deve ser capaz de aliar as normas às circunstâncias, e quando estas apresentarem-se em dissonância com aquelas, a cabeça do corpo político precisa fazer emergir a solução justa ao penetrar no lugar mais sagrado e protegido em busca da primeira intenção do legislador. Se quisermos tomar emprestado um exemplo dado pelo próprio Marquês de Montesclaros a respeito da prudência necessária, inclusive para se certificar de que a aplicação da norma condiz com aquilo que foi solicitado pelo monarca, leremos o seguinte em sua relação de governo elaborada no Peru em 1615:

En cuanto á las Cédulas de Su Majestad aviso á V. E. hallará muchas por cumplir de todos tiempos, en las del mio de que no dará noticia este papel, verá V. X. glosado en la cubierta cómo y cuándo se replicó á lo que en ellas se manda; para las demas consulte V. C. dos amigos con que me hallé yo bien, son el recato y la sospecha de esta manera: cuando topare una Cédula que dispone diferentemente de lo que está en estilo, recatase de ella y fie menos de lo que va leyendo, que de la prudencia de los pasados, inquiera el misterio, ojee los años posteriores á

ella; y es cierto la ha de hallar revocada, ó por lo menos tan manifiesta la causa del no uso que se ha de dar por vencido, y cuando la tal Cédula llegare á sus manos con presentacion de parte añada al recato el otro amigo que es la sospecha, digo de que le pretendan engañar, y en este caso aun bastan menos diligencias para desistir del cumplimiento. Tome á los dos amigos, no son malos: tambien contra la cautela que con voz de amigos procuran hacer su negocio y adquirir la gracia de V. E. por medio de un consejo, muchos hay de estos en el Perú, pocos pero algunos de los muy seguros, muy facilmente los conocerá V. E. si los espera á estos, si oiga y fíe de su verdad sabiendolo ellos que es grande prenda en los hombres de bien la confianza y la sospecha como el veneno en las medicinas: poco sana, mucho desache el sugeto: quita la vida (Fuente 1859, 17-18).

Da tradição aristotélica, referência última desse modo de conceber a ordenação jurídica de uma comunidade, incorpora-se a premissa de que o direito tem de ser expressão do justo, e não o contrário (Aristóteles, 1987; 1999). Também dessa tradição, mergulhada nos preceitos cristãos por São Tomás de Aquino (2001; 2004) durante o século XIII, retém-se a perspectiva mais ampla de que o justo e o direito constituem-se de duas dimensões: a natural e a positiva. A primeira diz respeito à natureza, em potência, das pessoas e à finalidade por ela ensejada. A natureza de cada um é seu fim, esta era a ideia motriz, “de modo que se possa inferir dela conhecimentos normativos” (Villey 2009, 48-49). A segunda, a parte positiva, decorreria da precisão do legislador em escrever as normas –expressões do justo, conformadoras do direito– de acordo com a observação e o estudo da natureza em suas circunstâncias. Assim, a dimensão positiva do justo e do direito, *los sonidos de las palabras*, não se colocaria em contraposição à sua porção natural, mas a complementar. Quando isto não ocorria, era o caso de considerar as circunstâncias e sua natureza a fim de encontrar a “primeira intenção do legislador”, que orientaria a elaboração de outra norma ou de uma solução específica.

Observar os meios convenientes para a estabilidade e o aumento do reino, escrevia Marquês de Montesclaros antes de viajar ao Peru em 1607, foi o princípio que norteou seu governo na Nova Espanha –e que também serviria de parâmetro a suas ações futuras em Lima. Nas duas relações que compõem o *corpus* documental deste artigo, o vice-rei lança mão daquilo que estamos chamando aqui, numa primeira aproximação ao tema, de “linguagem do bom governo”. Trata-se de um conjunto de enunciados que manejam palavras, expressões e conceitos que remetem a um ideal de bom governo, entendido como o resultado de ações justas, racionais e adequadas para a solução de impasses tendo em vista o bem comum. Essa remissão, no entanto, não ocorre porque os termos utilizados no texto possuem um sentido restrito e unicamente vinculado àquele ideal, mas, de outra forma, porque aparecem articulados de tal modo entre si, que, observados em conjunto e em relação ao contexto em que emergem –isto é, quando são ditos, enunciados–, permitem-nos pensar no tema “bom governo”. Para que isso fique mais claro, vejamos quais são as matérias tratadas e como Montesclaros as encadeou em suas relações de governo.

A rigor, esses documentos deveriam abordar todos os aspectos relativos à administração vice-real. No quesito abrangência, os relatos deixados por nosso autor em 1615 sobre a fase peruana são exemplares. Além da reflexão inicial sobre a posição do vice-rei, de cujas metáforas já nos ocupamos mais acima, o Marquês de Montesclaros demonstrou apreço por seu sucessor, Francisco de Borja y Aragón, o Príncipe de Esquilache, deixando minuciosas informações sobre quase tudo o que se referisse a matérias de governo. Partindo do que era mais geral em direção aos assuntos específicos, ele discorreu inicialmente sobre os títulos que cabiam ao vice-rei (*alter ego* do rei, lugar-tenente e governador) e acerca das duas “esferas” de governo com as quais seu sucessor deveria ter especial atenção: a eclesiástica –que envolvia um tema caro aos mandatários do século XVII, o *Real Patronato*– e a temporal, que continha as duas repúblicas (espanhóis e índios). Era nesta esfera, a do governo temporal, que apareciam os itens relativos ao trabalho indígena, aos impostos e às relações entre as duas repúblicas. Em seguida, Montesclaros abordava assuntos mais pontuais, porém não menos importantes,⁷ para terminar o documento com temas amplos e que remetiam aos títulos vice-reais anunciados na abertura: a administração da justiça pelo vice-rei, a presidência da Audiência, a capitania geral e as guerras (Fuente 1859, 57-69).

Em muitas partes, a relação escrita em 1615 após o mandato peruano repete a estrutura daquela redigida em 1607, ano em que terminou a fase novo-hispana da vida de Juan de Mendoza y Luna, o que nos faz pensar sobre as características narrativas desse gênero documental, sobre o qual temos pesquisado, mas que não será objeto deste artigo. Nesse sentido, se a relação peruana é mais ampla e completa em termos quantitativos, a mexicana é modelar no que se refere aos parâmetros conceituais que orientam o texto. Os termos todos que estruturaram a linguagem empregada por Montesclaros em 1615 já haviam aparecido oito anos antes, ainda que acompanhados de tópicos específicos. No caso da ideia embutida na expressão que intitula este trabalho, “concertar conveniências”, o vice-rei a repete nas duas relações, alterando apenas algumas palavras. Em 1607, ele escreve: “Comúnmente se ha entendido que la conservación de estas dos repúblicas de indios y españoles está encontrada, y que por lo medios que una crece viene a menos la otra. Y yo estoy persuadido do que son fáciles de concertar las conveniencias de ambas, con sólo que los favores y prerrogativas de cada una no pasen la raya de la necesidad que tiene de ser socorrida y amparada” (Hanke 1977, 282-283). Na de 1615, referente ao Peru, encontramos essa passagem reformulada assim: “generalmente se ha entendido, que las conservacion de ambas está encontrada y que por los medios que la una crece, viene á menos la otra; en esta opinion he sido singular, persuadido es facil acudir á la conveniencia de todas; y si los favores ó prerrogativas de cada una no pasan la raya de la necesidad que tiene de ser socorrida y amparada, andan pues tan mezcladas estas Naciones que dificultosamente se pude hablar de la una sola” (Fuente 1859, 18). Num caso, concertam-se as conveniências; noutro, acodem-se a elas. Em ambos, a ideia central repousa sobre a noção de

conveniência, à qual voltaremos. Por ora, queremos enfatizar que analisaremos a linguagem proposta inicialmente na relação mexicana, remetendo-nos ao documento peruano se houver alguma especificidade. Foi Maurizio Viroli (2009) quem formulou a hipótese, transformada em tese, que consideramos ser das mais sedutoras para os estudiosos das linguagens do “bom governo” ou da “política”, como ele defendeu. Inspirando-se metodologicamente nos trabalhos de Quentin Skinner, Viroli argumentou, ainda em 1992, que a partir de 1250 formou-se uma linguagem política ligada à “arte do bom governo”, sobretudo na Península Itálica, que seria transformada apenas na virada do século XVI para o XVII, quando começou a emergir a linguagem vinculada à “razão de Estado”. As balizas intelectuais desse movimento foram Brunetto Latini (*Li livres dou Tresor*, 1266) e Giovanni Botero (*Della Ragion di Stato*, 1589).⁸ As diferenças entre os dois polos, segundo o historiador italiano, eram as seguintes:

Fue Latini el que elaboró la definición de política que acabó constituyendo el núcleo del discurso político convencional hasta el siglo XVI. Pero Botero forjó la definición de razón de Estado que acabaría convirtiéndose en el corazón de un nuevo lenguaje político. Cuando comparamos ambas definiciones, la de la política entendida como el arte de gobernar una república de acuerdo con los principios de la justicia y la razón, y la razón de Estado como ciencia que permite conocer los medios de conservar y engrandecer el Estado, se aprecian, incluso tras una primera ojeada, las importantes diferencias que existen entre ambas artes; diferencias que afectan tanto a los fines como a los medios. El objeto de la política es la república, el de la razón de Estado el Estado, al margen de sus orígenes o su legitimidad. Y ahí donde la política intenta conservar mediante la justicia y la razón, la razón de Estado admite cualquier medio que resulte útil para lograr sus fines (Viroli 2009, 37-38).

No capítulo final do livro, e pensando no triunfo da razão de Estado sobre a política (a arte do bom governo), Viroli (2009, 275) conclui:

A medida que el siglo tocaba su fin, el lenguaje de la política como filosofía cívica fue dando paso, gradualmente, a una concepción de la política como razón de Estado. Esta transición ideológica se manifiesta de diversos modos: el lenguaje del arte del Estado llegó a los espejos de príncipes para ocupar su lugar junto a las convenciones de la filosofía cívica. En un proceso paralelo, los estudiosos se dieron cuenta, poco a poco, de que el lenguaje político era irrelevante en la práctica. Por último, se fueron introduciendo nuevos conceptos y discursos que tejieron la sutil red del lenguaje política como razón de Estado.

Tomando-se como válida essa tese, uma tarefa parece impor-se a nossa investigação: avaliar em que medida os textos produzidos pelo Marquês de Montesclaros encontram-se nesse ponto de transformação das linguagens políticas. Ainda que ele estivesse inserido num universo conceitual, cultural e político diferente daquele de Latini e Botero, alguns fatores podem ter influenciado ou pelo menos instabilizado sua concepção sobre o governo vice-real. O primeiro deles diz respeito à rápida tradução da obra de

Botero para o espanhol, em 1593, e à publicação dois anos depois do *Tratado de la Religión y Virtudes*, de outro jesuíta, Pedro de Ribadeneyra, que também escrevia contra Maquiavel para aconselhar o príncipe cristão. Em ambos os textos, cuja participação na polêmica contra o florentino ocorreu rapidamente, os temas e os termos da arte de governar e da razão de Estado estavam presentes. Se lembrarmos das releituras de Sêneca e Tácito, feitas por Justo Lipsio no final dos anos 1580, teremos mais um elemento “desestabilizador” a considerar. Outro fator estava no objetivo implícito às relações de governo deixadas pelos vice-reis: instruir seus sucessores. Nesse sentido, elas se aproximavam formalmente dos espelhos de príncipes, que, embora remetessem a uma tradição anterior (Senellart 2006), passaram a ser considerados, a partir de Maquiavel, o continente que melhor acomodou o conteúdo da razão de Estado. Para complementar essa aproximação ao tema, convém dar ouvidos à lição de Michel Foucault (2008, 320-321), que também se debruçou sobre a emergência da razão de Estado, cuja premissa sustenta que tal razão surgiu no final do século XVI, tornou-se uma novidade e como tal foi percebida pelos seus contemporâneos, mas continuava a ser em meados do século XVII uma novidade. Considerando esses fatores, vejamos então com que termos Montesclaros elaborou sua relação de governo.

Se quiséssemos sintetizar o enunciado, já caminhando para o final deste artigo, poderíamos colocar as coisas nos seguintes termos: a lógica que preside o relato do Marquês de Montesclaros é dada pelo arranjo entre três termos-chave que estruturam sua linguagem política e moral. A saber: prudência, conveniência e ajuste, nessa ordem. O movimento sugerido é o seguinte: a prudência, virtude do discernimento, deve facultar ao bom governante a capacidade de julgar adequadamente as circunstâncias a fim de definir as conveniências, ou concertá-las, e promover os ajustes necessários à vida justa. Trata-se de três palavras centrais. Da prudência já conhecemos as matrizes, dadas pelas metáforas usadas por nosso autor. Sobre os outros dois termos, valem algumas anotações.

Começamos pela conveniência, citando um extrato da relação de governo mexicana em que o vice-rei pondera sobre as ordens religiosas e suas jurisdições, tema constante na documentação do século XVII, e apresenta uma solução para o fato de os índios serem oprimidos pelos frades com pesados serviços pessoais: “juzgo que el freno más fuerte para ellos sería que S. M. se sirviese mandar por su real cédula que el virrey pudiese, quando lo juzgase por conveniente, substraer cualquiera de las doctrinas de una religión y disponer que sea administrada por outra” (Hanke 1977, 278). Na sequência dessa página, Montesclaros arremata: “Con lo cual es y sin duda será S. M. más bien servido, los índios no tan oprimidos y más bien administrados, la autoridade del virrey menos ofendida y el médio será tan eficaz que me persuado a que sólo con que se publique no se verá el virrey en necesidad de platicarlo”.

Em outra parte do documento, ao abordar as visitas gerais à Audiência mexicana para averiguar a situação daquela instituição, o Marquês de Montesclaros lembra que se tratava de “medicina peligrosa”, pois elas não conseguiam remediar o problema, suspenso momentaneamente, criando paliativos e

favorecendo ao engenho daqueles que se esmeravam para aprimorar os meios de fraudar a justiça. E acrescenta: “A esto se añade un embargo tan general de la ejecución de la justicia que el que más animoso y libre se halla, si no consiente lo que debía castigar, por lo menos suspende muchos proveimientos convenientes al buen gobierno, con la justa medida de su obligación, sin extenderse a hacer finezas peligrosas de intentar y casi imposibles de conseguir [...]” (Hanke 1977, 278). Mais adiante, quando o vice-rei aborda as tensões entre as duas repúblicas do Novo Mundo, lemos: “Comúnmente se ha entendido que la conservación de estas dos repúblicas de indios y españoles está encontrada, y que por lo medios que una crece viene a menos la otra. Y yo estoy persuadido do que son fáciles de concertar las conveniencias de ambas, con sólo que los favores y prerrogativas de cada una no pasen la raya de la necesidad que tiene de ser socorrida y amparada” (Hanke 1977, 282-283).

Conveniência, conveniente, convir: variações de uma ideia matriz ligada primeiramente à noção de semelhança. Quando se dizia, naquele momento, que alguma ação *convinha* a determinada situação, estabelecia-se uma correspondência, não entre as coisas em si (ação e situação) ligadas pelo verbo, pela conveniência, mas uma correlação no mundo em que essas coisas apareciam vinculadas. Foi Michel Foucault, em *As palavras e as coisas* (1999, 24-25), quem expôs essa ideia com precisão ao descrever as quatro similitudes da “prosa do mundo”:

Na verdade, por esta palavra é designada com mais força a vizinhança dos lugares que a similitude. São “convenientes” as coisas que, aproximando-se uma das outras, vêm a se emparelhar; tocam-se nas bordas, suas franjas se misturam, a extremidade de uma designa o começo da outra. Desse modo, comunica-se o movimento, comunicam-se as influências e as paixões, e também as propriedades. De sorte que, nessa articulação das coisas, aparece uma semelhança. [...] A *convenientia* é uma semelhança ligada ao espaço na forma de “aproximação gradativa”. É da ordem da conjunção e do ajustamento. Por isso pertence menos às próprias coisas do que ao mundo onde elas se encontram. O mundo é a ‘conveniência’ universal das coisas.

A conveniência referia-se de modo inelutável à ordem do ajuste e do concerto por meio da correlação e conformidade entre coisas distintas que se uniam num mundo. Esse *mundo* em que as coisas se ajustavam constituía-se, no caso em tela, basicamente da arte da prudência, a capacidade de julgar e discernir com vistas a “agir retamente” conforme as circunstâncias e os personagens-interlocutores. Por que *a* convém a *b*? A resposta não está em *a* ou em *b*, isoladamente, mas no universo de quem enuncia a conveniência e no movimento instituído entre *a* e *b*. Nesse sentido, a *conveniência* supõe uma linguagem política e moral que, além de se manter aberta e em disputa porque ligada à dimensão prudencial, tende a ditar um “dever-ser”. Montesclaros, para exemplificar, solicita ao monarca que lhe seja concedido o poder de interferir na organização das *doctrinas* entre as ordens religiosas, quando julgasse conveniente, isto é, no momento em que considerasse, prudentemente, que à ordem religiosa *x* não convinha a administração do grupo *y* de

índios, porque estes eram maltratados por aqueles. E nesta justificativa encontram-se as circunstâncias e a razão que, por meio da arte da prudência, obrigam o vice-rei a agir para estabelecer uma nova conveniência, uma correlação, uma conformidade, um ajuste entre as coisas, ainda que à revelia das normas escritas, conforme vimos acima. O ponto central, insistimos, não está em *x* ou *y*, mas na relação estabelecida por eles *no mundo*.

A conveniência, portanto, diz respeito ao campo do discernimento e pressupõe a escolha movida por uma vontade conformadora capaz de evidenciar a semelhança que une duas coisas. Nesse sentido, ela se diferencia da ideia de “necessidade”, uma vez que esta supõe a existência de uma obrigação imposta desde fora, da qual decorre o caráter involuntário da ação. Agir por conveniência implica a escolha e a ação justas ainda que não exista obrigação exterior, ou mesmo contra esta, caso ela tenha sido explicitada. Agir por necessidade amortece o impacto da vontade do sujeito, que deveria impulsionar sua escolha, deslocando-a para uma das coisas unidas pela ação. Assim, uma ação pode ser conveniente (e não necessária); necessária (e não conveniente); ou conveniente e necessária (ou não conveniente e não necessária). Num trecho de sua relação, no qual continuava a descrever os impasses das visitas gerais, o Marquês de Montesclaros advertia que:

Las veces que es menester nombrar visitadores de este reino, tiene inconvenientes considerables, pues si la inteligencia la ha de dar el uso, está claro que no se hallará hombre inteligente que no sea interesado, ni que se escape de ser reo en la misma visita. Y así por conveniencia y necesidad es fuerza echar al virrey esta carga que no es pequeña, obligándole ya por cosa asentada que el tercer año de su gobierno, y no antes, hiciese visita general de todos los ministros de hacienda y cajas de su distrito (Hanke 1977, 280).

Em outra parte, lemos o seguinte sobre o trabalho indígena: “Así que obligando al indio que trabaje lo necesario y al español que pague lo conveniente, muy compatible es el acudir a ambos” (Hanke 1977, 283). Nos dois casos, conveniência e necessidade se ajustam —e em ambos a noção de “obrigação” acompanha a de “necessidade”. Recuperando a reflexão aristotélica sobre a cisão entre direito e moral, poderíamos afirmar que a ação conveniente está no campo da moral ao passo que a necessária repousa no do direito (Villey 2009, 45-46). Logo, as normas tendem a criar necessidades e obrigações, que, numa sociedade ideal, expressariam o justo. Porém, Montesclaros —e a própria organização jurídica vice-real segundo notamos anteriormente— sugere durante seus relatos que as normas são necessárias, mas não suficientes para alcançar fim tão nobre, criando-se desse modo o espaço para emergência da conveniência.

Seguindo a lógica organizadora do relato de nosso autor, chegamos ao último termo-chave de sua relação que destacaremos aqui: o ajuste. Este é engendrado e justificado precisamente pela *convenientia* na medida em que ela supõe uma correlação móvel dada pelo *mundo* onde as coisas se tocam, se correspondem. A ideia de que governar bem significava ajustar as coisas (inclusive as normas), de modo a

alcançar a solução justa em cada circunstância, era compartilhada por boa parte dos contemporâneos de Montesclaros. Para citar apenas um caso, podemos chamar à discussão o famoso jurista Juan de Solórzano y Pereyra, segundo quem o próprio Conselho de Índias “ha procurado gobernar, y conocer las Provincias de ellas en leyes, y ordenanzas, no solo justas, sino ajustadas, y convenientes a lo que al gobierno, temple, disposicion, y necesidad de cada una de ellas le ha parecido convenir” (Solórzano y Pereyra 1776, t. II, 403). Discorrendo sobre o “governo dos índios”, Montesclaros se expressa em termos bastante parecidos:

La gobernación de los índios en tanto es dificultosa cuanto más se desvía de las leyes comunes a cualquier otro género de gente, porque como el fin de ellos es disponer y facilitar médios de suyo dificultosos, en la introducción de la virtude, corriendo esta misma obligación en los índios y siendo su capacidad tan corta que no se mide con preceptos de razón, tiene necesidad precisa el que gobierna de *ajustarse* con el caudal y entendimiento de los súbditos, vestiendo el precio de su buena doctrina con la humildad y pobreza de sus almas, *sin que tan poco en esto haya punto fijo*, porque la ligeireza de su condición obliga a trocar muy a menudo el modo de guiarlos a un mismo fin, creciendo más a su desventura el ser tales, que para que sean suyos es menester darles dueño (Hanke 1977, 282, grifos nossos).

O vice-rei reverberava nesse fragmento uma inquietação que havia tomado a atenção de outros governantes e religiosos, e tinha sido externada com clareza duas décadas antes pelo padre jesuíta José de Acosta no início de seu livro *De Procuranda Indorum Salute* (1984). No Proêmio, Acosta lembrava que as coisas na América não duravam muito tempo no mesmo ser e que, portanto, estabelecer normas adequadas era uma “arte elevada”. Afinal de contas, de modo semelhante à mulher que, ao chegar à idade madura, deve abandonar os vestidos que usava quando adolescente, porque estes já não lhe convêm, deve-se ajustar as normas segundo as circunstâncias. A conveniência indica o ajuste a ser feito, nesse caso, entre normas e circunstâncias, entre os vestidos e a idade da mulher que os usará. No parágrafo com que encerra seu relato sobre o período mexicano, e referindo-se diretamente ao monarca, Montesclaros evidencia a dimensão do ajuste à semelhança de Acosta:

Estoy, señor, persuadido que estas y otras muchas introducciones que aquí piden consideración y enmienda, no cargan sobre falta de advertencia a los que cuidan de ello, o poca voluntad de mejorarles, sino que como en los principios del reino, prudentemente se acomodaram las leyes a su pequeñez, y aún se disimularon sus principales ejecuciones por tiempo, atendiendo a la multiplicación y ensanche de la doctrina todavía se corre a este paso y los gobernadores con voz de no hacer novedad, y los súbditos por no probarla, quieren que provincias extendidas se rijan con o que se ordenó para limitadas poblaciones. Sírvase pues S. M. de entender que si algo de lo dicho pareciere a propósito para la Nueva España, no será estorbo razonable de su ejecución la novedad, pues es precisa razón de estado que en la disposición del gobierno de una república haya de hacer mudanza y diferencia cuanda la hacen sus edades y crecimiento de monarquía (Hanke 1977, 284).

O extrato é exemplar da concepção de governo que move o autor e da linguagem empregada para enunciá-la, não só em função dos termos utilizados invariavelmente associados às premissas do “bom governo” (*voluntad*, prudentemente, acomodar), mas pela aparição de uma expressão supostamente “estranha” àquela lógica: *razón de estado*, assim mesmo, escrita sem iniciais maiúsculas. O estranhamento, no entanto, assalta o leitor apenas nos primeiros momentos após a leitura. Passado o susto, percebe-se a acomodação da expressão no enunciado de Montesclaros e o sentido a ela atribuído: “pues es precisa razón de estado que en la disposición del gobierno de una república haya de hacer mudanza y diferencia cuanda la hacen sus edades y crecimiento de monarquía”. Longe do significado que terá em outras linguagens políticas, como naquela que se estruturava na virada do século XVI para o XVII (Senellart 2006; Viroli 2009), e portanto no momento em que nosso vice-rei escrevia, a razão de estado mencionada por Montesclaros circunscreve-se, ainda que tal afirmação soe estranha, na dimensão do bom governo. A “razão” refere-se antes à *recta ratio agibilium* e, pois, à arte prudencial, cujo pressuposto, seguindo com a argumentação deste artigo, é fundamentar o conveniente na hora de legislar, deliberar, governar e administrar justiça (Viroli 2009, 38). O “estado”, como defendemos acima, alude antes à monarquia – corporativa, enfatize-se – e sua organização orgânica, na qual os diferentes membros exercem jurisdição. A “razão de estado” citada no fragmento não diz respeito ao “crescimento da monarquia” em si, ou à conservação do poder, mas à disposição do governo de uma república de ajustar-se, bem como as leis, as circunstâncias. “Observar os meios *convenientes* da estabilidade e aumento do reino” era, segundo o vice-rei, a forma adequada de governar. Ressalte-se: os meios *convenientes*!

A linguagem empregada pelo Marquês de Montesclaros para apresentar sua *relación* é a do “bom governo”. Embora escrevesse num período considerado de transição –ou pelo menos de tensão– da lógica da boa governança para a da Razão de Estado, a narrativa do vice-rei privilegiou os termos próprios à primeira e sobretudo sua espinha dorsal dada por aquilo que consideramos ser as palavras-chave do documento: prudência, conveniência e ajuste. Articulado tal vocabulário, Montesclaros enfatizava não somente aspectos importantes da organização jurídica da Nova Espanha e do Peru, expressos no mais das vezes por metáforas criativas, mas também reforçava a importância das funções do vice-rei nas engrenagens governativas da América. Para governar bem, conclui-se, era preciso concertar conveniências, o que exigia ir além da simples aplicação das normas expedidas na Espanha a fim de proceder à justiça distributiva.

Bibliografía

- Acosta, J. 1984. *De Procuranda Indorum Salute*. Madri: CSIC, V. I
- Aquino, T. 2001. *Suma de Teología*. 4. ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, V. 5.
- Aquino, T. 2004. *Tratado de la ley. Tratado de la justicia. Gobierno de los príncipes*. México DF: Porrúa.
- Aristóteles. 1987. *Ética a Nicómaco*. São Paulo: Nova Cultural.
- Aristóteles. 1999. *Política*. São Paulo: Nova Cultural.
- Bernal, J. S-A. 2000. *Instituciones político-administrativas de la América hispánica (1492-1810)*. Madrid: Universidad Complutense.
- Cañeque, A. 2001. Cultura vicerregia y Estado colonial. Una aproximación crítica al estudio de la historia política de la Nueva España. *Historia Mexicana*, LI, (1): 5-57.
- Cañeque, A. 2004. De sillas y almohadones o de la naturaleza ritual del poder en la Nueva España de los siglos XVI y XVII. *Revista de Indias*, 64 (32): 609-634.
- Clastres, P. 2004. *Arqueologia da violência. Pesquisas de antropologia política*. São Paulo: Cosac & Naify.
- Clavero, B. 1986. *Tantas Personas Como Estados*. Madrid: Tecnos.
- Elliott, J. 2004. A Espanha e a América nos séculos XVI e XVII. *História da América Latina*, organizado por Bethell, L. 2a. ed. São Paulo: Edusp; Brasília: Fund. Alexandre Gusmão, V. I, pp. 283-337.
- Foucault, M. 1999. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. 8a. ed. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. 2008. *Segurança, Território, População*. São Paulo: Martins Fontes.
- Fuente, M. 1859. *Memorias de los virreyes que han gobernado el Peru, durante el tiempo del coloniaje español*. Lima: Librería Central de Felipe Bailly, Tomo I.
- Góngora, M. 1951. *El Estado en el derecho indiano: época de fundación. 1492-1570*. Santiago: Instituto de Investigaciones Histórico-Culturales.
- Guerra, F-X. 1992. *Modernidad e independencias*. Madri, Mapfre.
- Guerra, F-X.; Lempérière, A. 1998. *Los espacios públicos en Iberoamérica: ambigüedades y problemas, siglos XVIII y XIX*. México DF: FCE.
- Hanke, L. 1977. *Los virreyes españoles en América durante el gobierno de la casa de Austria. México*. Madrid: Atlas.
- Hansen, J. A. 2006. Educando príncipes no espelho. *Floema*, N°. 2A: 133-169.
- Hespanha, A. M. 1992. *Poderes e instituições no Antigo Regime*. Lisboa: Cosmos.
- Hespanha, A. M. 1993. *La gracia del derecho. Economía de la cultura en la edad moderna*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- Lempérière, A. 2004. *Entre Dieu et le Roi, la République. México, XVIe-XIXe siècles*. Paris: Les Belles Lettres.
- Merluzzi, M. 2012. "Con el cuidado que de vos confío": Las instrucciones a los virreyes de Indias como espejo de gobierno y enlace con el soberano. *Libros de La Corte. Es*, n. 4, (4): 154-165.
- Osorio, A. 2006. La entrada del virrey y el ejercicio de poder en la Lima del siglo XVII. *Historia Mexicana*, 55 (3): 767-831.
- Paz, O. 1998. *Sóror Juan Inés de la Cruz. As armadilhas da fé*. São Paulo: Mandarim.

- Pujol, X. G. 1991. Centralismo e Localismo? Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias europeias dos séculos XVI e XVII. *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, (6): 119-144.
- Ruiz, R. 2004. *São Paulo na monarquia hispânica*. São Paulo: Instituto Raimundo Lúlio.
- Senellart, M. 2006. *As artes de governar. Do regímen medieval ao conceito de governo*. São Paulo: Editora 34.
- Solórzano y Pereyra, J. 1776. *Política indiana*. Madrid: Real Imprenta de la Gazeta, Tomo II.
- Tau Anzoátegui, V. 1992. *La ley en América Hispánica: del descubrimiento a la emancipación*. Buenos Aires: Academia Nacional de la Historia.
- Torre Villar, E. 1991. Advertencias acerca del sistema virreinal novohispano. *Anuario Mexicano de Historia del Derecho*: 261-290.
- Traslosheros, J. 2006. Orden judicial y herencia medieval en la Nueva España. *Historia Mexicana*, LV, (4): 1105-1138.
- Villey, M. 2009. *A formação do pensamento jurídico moderno*. 2a. ed. São Paulo: WWF Martins Fontes.
- Viroli, M. 2009. *De la política a la razón de Estado. La adquisición y transformación del lenguaje político (1250-1600)*. Madrid: Akal.
- Zeron, C. A. M. R. 2009. *A construção de uma ordem colonial nas margens americanas do Império português: discussões sobre o “bem comum” na disputa de moradores e jesuítas pela administração dos índios (XVI-XVIII)*. São Paulo: FFLCH/USP.

Notas

¹ As relações de governo utilizadas neste trabalho foram publicadas nas seguintes compilações: *“Los virreyes españoles en América durante el gobierno de la casa de Austria. México”*, editada por L. Hanke, para o documento referente à Nova Espanha (1603 a 1607); e *Memorias de los virreyes que han gobernado el Peru, durante el tiempo del coloniaje español*, editada por M. Fuente, para o período peruano (1607 a 1615).

² “Estas dos últimas consideraciones que llamé al principio murallas no matan, amortiguan sí la vida de aquel poder, pero está su depósito en la voluntad, y así revivirá cuando ella quisiere: y no es esto lo mas peligroso, es lo que á veces viene á ser preciso romper el vallado, y hacer entrada en lo mas sagrado y defendido, hacer de hecho, digo buscando en los preceptos mas superiores, la primera intencion del legislador, aunque se vaya contra el sonido de las palabras: grande riesgo! peligrosa bizarría” (Fuente 1859, 3).

³ É importante sublinhar que a reflexão proposta por Cañeque, com a qual dialogamos neste texto para pensar as dinâmicas políticas no México, situa-se num campo de debates marcado por duas influências visíveis. De um lado, a história política desenvolvida principalmente nos trabalhos de François-Xavier Guerra (1992; 1998); de outro lado, a história do direito encabeçada por António Manuel Hespanha (1992; 1993) e Bartolomé Clavero (1986).

⁴ Num artigo que já se tornou referência para o tema, Xavier Gil Pujol (1991) apresenta amplo panorama bibliográfico e histórico para demonstrar os limites do “Estado Moderno” e chama a atenção para o seguinte aspecto: “As referências bibliográficas feitas até aqui, não permitem concluir que as ideias habituais sobre o Estado territorial da idade moderna, estejam todas erradas. Não se trata de destruir um mito para construir outro. O que é correcto dizer-se é que ultimamente está a pôr-se maior ênfase nos limites do que nas realizações do Estado Moderno; está a dar-se mais atenção aos elementos chamados ‘não absolutistas’, às matérias autónomas, dentro do absolutismo” (Pujol 1991, 131).

⁵ Em 1624, entre o arcebispo mexicano Juan Pérez de la Serna e o Marquês de Gelves; e em 1642, entre Juan de Palafox y Mendoza, bispo de Puebla, e o vice-rei Duque de Escalona.

⁶ Michel Villey (2009, 58-59), ao retomar a noção de prudência aristotélica, sobretudo aquela esboçada na *Ética a Nicômaco*, escreveu o seguinte: “A prudência é precisamente essa virtude intelectual que decide, com vistas à ação, sobre situações contingentes, sem ter o tempo nem os meios de expor suas razões. Ela é a virtude por excelência do legislador e do juiz, que enunciam o direito, precisamente, em causas particulares”.

⁷ Tais como os relativos aos seguintes tópicos: negros, mulatos e mistos; mercadores; soldados; mulheres e crianças; mineiros; Potosí; índios mingados; resgate de metais; quintos de ouro e prata; tributos; *alcabalas*; vendas e renúncias de ofícios; penas; Santa Cruzada etc. Cf. Fuente (1859, 1-69).

⁸ Existe na edição espanhola do livro de Viroli uma inconsistência em relação à data de publicação da obra de Botero. À página 37, considera-se o ano de 1586; à página 289, toma-se por correto 1589, sendo este um consenso entre a maioria dos pesquisadores do tema.